

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A

PREGÃO BANDES ELETRÔNICO Nº 2018/008

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Descrevo abaixo, integralmente, a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, ante ao Edital nº 2018/008.

“Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, Autarquia Federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, é uma entidade consultiva, orientadora, disciplinadora e fiscalizadora do exercício da profissão da Administração, em cumprimento à Lei nº [4.769/65](#) e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº [61.934/67](#).

Informamos que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2018** contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES.

O papel do “**Agente Integrador de Estágio – Menor Aprendiz**” é fazer a intermediação entre as empresas contratantes, instituições de ensino e estudantes. A prestação desses serviços é realizada com a aplicação dos conhecimentos próprios da formação profissional do Administrador e privativos deste, por envolverem técnicas de gestão de pessoas através das atividades de recrutamento, seleção, treinamento, coordenação e supervisão dos estagiários, previstos nos campos da Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos e Organização, Sistemas e Métodos, segundo a alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/65, conjugado com Capítulo XII do “Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador”, aprovado pela Resolução Normativa 519/2017 do Conselho Federal de Administração - CFA, o que por via de consequência, torna obrigatório o Registro Cadastral no CRA-ES.

Procedendo à retificação, esta CPL estará obedecendo à citação do art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso I, expõe o “**registro ou inscrição na entidade profissional competente**” por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Como sugestão, segue anexo modelo de Qualificação Técnica.

A certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar, para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados e, para isso, o CRA-ES trabalha intensamente diligenciando por meio documental e por fiscalização presencial, visando certificar atestados referentes a serviços efetivamente prestados nos padrões contratados, dando garantia aos gestores públicos de que o prestador de serviço possui capacidade técnica para realizá-lo.

Para obtenção do Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CRA-ES, são necessárias exigências que garantam a prestação dos serviços, evitando que empresas sem habilitações técnicas participem de certames munidas de atestados de capacidade técnica falsos.

Caso esta CPL constatare algum indício que possa comprometer a correta prestação do serviço contratado, poderá solicitar o envolvimento do Conselho para cobrar a correção do fato, incluindo quando cabível a penalização dos envolvidos.

Portanto, sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e dos atestados deste Certame no CRA-ES, solicitamos a retificação do Pregão Eletrônico nº 008/2018 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja procedida a alteração dos termos de qualificação técnica do Edital, em atendimento ao art.15 da Lei 4.769/65 conjugado com o art. 30 da Lei 8.666/93, sob pena de recurso do Conselho aos órgãos competentes.

Além disso, o CRA-ES se coloca à disposição dos órgãos licitantes por meio do e-mail fiscalizacao01@craes.org.br e telefone (27) 2121-0532, para no decorrer da execução do contrato de prestação de serviço de Administração, fazer as diligências necessárias para a apuração de desvios de conduta ética e técnica da contratada e do seu respectivo responsável técnico, proporcionando à contratante a manutenção da regular prestação do serviço.”

Análise

Preliminarmente, verifica-se que o Edital, no item 5.2, faculta aos interessados no certame a apresentação de pedidos de esclarecimento ou impugnação, o que foi feito tempestivamente.

O Conselho Regional de Administração, em suma, invoca a necessidade de se exigir o registro do licitante e dos atestados deste no CRA como item de qualificação técnica.

Inicialmente, é de se registrar que o BANDES, por força da lei nº 13.303/16, elaborou e publicou seu Regulamento de Licitações e Contratos, de forma que as licitações e contratações efetuadas por esta Instituição são por ele regidas. Assim, não há que se fazer menção à Lei nº 8.666/93, por ser impossível seu uso neste tipo de contratação.

No caso em apreço, a presente licitação objetiva a contratação de entidade sem fins lucrativos para contratação, seleção, preparação, capacitação e disponibilização de Menores Aprendizizes ao BANDES.

De fato, não foi exigida pela área demandante a apresentação de registro da empresa licitante e dos atestados nos órgãos competentes. Entrementes, o documento que norteia exigência de qualificação técnica é o já citado Regulamento de Licitações e Contratos do Banded, que estabelece o conteúdo que **poderá** constar como condição de qualificação técnica no instrumento convocatório. A escolha de algumas dentre todas as possibilidades contidas nos itens de qualificação técnica não constitui afronta a legislação, tendo em vista que o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Banded permite tal liberalidade.

Ademais, é este o resultado do exercício da discricionariedade do gestor público, que objetiva o atendimento do interesse público, delineado nas suas finalidades institucionais. Assim, ao contrário do que foi mencionado na presente impugnação, haveria vício de ilegalidade se o edital exigisse documentação não prevista na lei, o que não ocorreu.

Desta feita, estando dispostos no Edital os requisitos de ordem técnica estabelecidos para fins de comprovar a capacitação do licitante para a devida execução do objeto licitado e sendo o Edital a lei que rege o certame, não há que se falar em ilegalidade.

Ademais, observa-se a exigência de requisitos pertinentes à atuação da empresa dirigida à contratação de Menores Aprendizizes **dentro do espectro legal** que norteia contratações dessa ordem. Veja-se a especificação do objeto da citada contratação, que estabelece o seguinte:

“4.2.6. Visando promover a ampla participação e a proposta mais vantajosa para o BANDES, preconizada pela Lei de Licitações, os programas de aprendizagem aceitos pelo BANDES serão:

4.2.6.1. Programa de aprendizagem com duração de 16 meses, conforme o Catálogo Nacional da Aprendizagem – CONAP, Anexo I da Portaria 723/2012 do MTE, ou;

4.2.6.2. Programa de aprendizagem desenvolvido na **metodologia dos Arcos Ocupacionais**, com duração de 23 meses, conforme o CONAP, Anexo I da Portaria 723/2012 do MTE.

4.2.7. A CONTRATADA deverá manter em vigor e devidamente validado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE seu registro no Cadastro Nacional de Aprendizagem e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Vitória – ES, observando o art. 4º da Portaria nº 723/2012, após alteração dada pela Portaria MTE nº 1005/2013, bem como o cadastro do programa do curso de aprendizagem, aprovado e convalidado pelo MTE, mediante legislação específica”.

Observa-se que o conteúdo sobredito guarda estreita relação com as exigências de qualificação técnica delineadas no item 7 do edital, o que reforça a unidade lógica do instrumento convocatório, dirigido a contemplar os potenciais interessados autorizados a atuar com Aprendizagem.

O que se mostra evidente é a intenção objetiva de ampliação da disputa, bem como a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para o Banded, de maneira que os interessados que preenchem os requisitos estabelecidos

no Instrumento Convocatório possam participar da licitação, quer sejam eles registrados no CRA ou em Conselhos Profissionais relacionados a outras profissões.

Vale dizer que o que importa é aferir se os licitantes preenchem os requisitos de ordem técnica – sistematicamente ligados ao objeto da licitação - possuindo registro no Cadastro Nacional de Aprendizagem validado pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Vitória, estando habilitados a atuar com Menores Aprendizizes, conforme os ditames legais.

Veja-se que a atuação exigida da empresa, refletida nos itens de qualificação técnica, não se restringe ao conteúdo inerente à atuação de um Técnico em Administração. Resta evidente, pois, que limitar a participação de empresas que não possuam tal registro resultaria em evidente cerceio à participação de interessados que cumpram as exigências legais e estejam devidamente habilitados a atuar nesse segmento.

Assim, a inserção de exigência técnica além daquelas já estabelecidas na Portaria MTE nº 723/2012 e das previsões da CLT, resultaria em flagrante restrição à ampla participação ou ampliação da disputa.

Insta salientar, por oportuno, que o simples fato de uma empresa aplicar técnicas de gestão de pessoas através de recrutamento, seleção, contratação e capacitação de estagiários não caracteriza a atividade como sendo específica de um Técnico de Administração. Como já mencionado linhas acima, as atividades perqueridas são norteadas e regidas por regulamentos específicos que já estabelecem - com o devido rigor - a atuação desejada das empresas e dos profissionais que atuam no segmento de Aprendizagem.

Estender a qualificação técnica para além das exigências supramencionadas, além de restringir a participação dos licitantes capacitados e atuantes na prestação de serviços de Aprendizagem e eventualmente não registrados no CRA, ainda poderia resultar em evidente risco ao objetivo delineado na presente licitação, por restringir o caráter competitivo da disputa.

Por fim, cabe salientar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. Assim, as exigências técnicas incorporadas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2018/008 respeitam e contemplam o conteúdo almejado na contratação.

Decisão

Por tais razões INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo as previsões referentes à qualificação técnica estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 2018/008.

Vitória, 28 de Novembro de 2018.

Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos
Pregoeira